

Secção: 1.ª S/SS

Data: 29/03/2021

Processo: 2162/2020

RELATOR: Conselheiro Fernando Oliveira Silva

Acordam os Juízes do Tribunal de Contas, em Subsecção da 1.ª Secção:

I – RELATÓRIO

1. O Município do Bombarral (doravante MdB), submeteu a fiscalização prévia do Tribunal de Contas um *“contrato de abertura de crédito para apoio aos investimentos: construção da Ligação de AR Domésticas ao emissário em “alta” no Vale Covo/Vale Pato e construção de rede AR Pluviais e extensão AR Domésticas na Estrada Vale Pato; construção dos Armazéns Municipais”*, celebrado com o Novo Banco, SA, em 20.04.2020 (substituído por nova versão, em 08.10.2020), no montante de € 1.000.000,00, para vigorar pelo prazo de 15 anos.
2. Para melhor instrução do processo, foi o contrato objeto de sucessivas devoluções ao MdB para prestação de esclarecimentos adicionais necessários à tomada de decisão por parte deste Tribunal.

II. FUNDAMENTAÇÃO

– DE FACTO

3. Com relevo para a presente decisão e para além do já mencionado no precedente relatório, consideram-se como assentes os seguintes factos, evidenciados pelos documentos constantes do processo:



- a) A decisão de contratação do empréstimo foi aprovada por deliberação da Câmara Municipal, de 29.10.2019, na sequência da qual foram enviados convites a 7 instituições de crédito;
- b) O empréstimo tem por objetivo financiar dois investimentos municipais, nos seguintes termos:
- i. Construção da Ligação de AR Domésticas ao emissário em "alta" no Vale Covo/Vale Pato e construção de rede AR Pluviais e extensão AR Domésticas na Estrada Vale Pato: € 300 000,00;
 - ii. Construção dos armazéns municipais: € 700 000,00;
- c) Depois de avaliadas, pela comissão de análise, em 20.11.2019, as 5 propostas admitidas (Caixa de Crédito Agrícola Mútuo, Santander Totta, Novo Banco, Caixa Geral de Depósitos e Banco BPI), foi sugerida a adjudicação à proposta apresentada pelo Novo Banco, SA, com o seguinte fundamento:
- «A proposta economicamente mais vantajosa é a proposta apresentada pelo Novo Banco, na medida em que cumpre todos os requisitos mencionados no convite de consulta prévia, onde apresenta um spread de 0,86%, pese embora, não sendo menor spread apresentado nas propostas, no cômputo global das propostas apresentadas, é a proposta que demonstra melhores condições, uma vez que não contempla a cobrança de comissões bancárias».*
- d) A autorização do empréstimo foi aprovada na reunião da Câmara Municipal, de 26.11.2019 e por deliberação da Assembleia Municipal, de 06.12.2019;
- e) Tendo por base os registos do SIAL da DGAL, designadamente a ficha do Município referente ao 4.º trimestre de 2019, o limite da dívida total a que se refere no n.º 1 do artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (RFALEI), estabelecido para o Município, cifrou-se em € 12 668 983,60;
- f) Pese embora a exceção prevista quanto aos limites de endividamento dos Municípios no n.º 1 do artigo 2.º da Lei n.º 35/2020, pelo Anexo VI, referente



ao apuramento da capacidade de endividamento para 2020, por referência a 30.09.2020, o Município comunica que a margem efetivamente disponível para endividamento (cf. alínea b) do n.º 3 do artigo 52.º do RFALEI) é de € 1 382 176,71;

- g) O pedido de fiscalização prévia em análise foi remetido ao TdC em 16.07.2020;
- h) Na primeira devolução administrativa, efetuada em 28.07.2020, o MdB foi confrontado com a existência de cláusulas contratuais que se apresentavam desconformes com a lei, o que o levou a apresentar um novo contrato, datado de 08.10.2020, que substituiu o inicial, com a seguinte justificação:

3., 4. e 5. As cláusulas constantes no documento intitulado «Contrato de crédito - Condições gerais», foram aprovadas, conforme proposta apresentada, tendo sido analisadas as condições particulares, correspondentes à proposta apresentada. Em consonância com os pontos apresentados pelo Tribunal de Contas, a entidade bancária apresentou nova proposta de contrato de abertura de crédito, onde são substituídas ou eliminadas algumas das cláusulas colocadas em crise pelo Tribunal de Contas. Nos casos em que o Banco manteve a posição inicialmente proposta, foi invocado como motivo, que estas são as condições em vigor e para as quais não existe premissa de alteração. Neste contexto, solicita-se que considerem a substituição do contrato anteriormente remetido por novo contrato em anexo;

- i) Do novo clausulado contratual destacam-se, com interesse para análise em sede de fiscalização prévia, as seguintes cláusulas:
 - i. A cláusula 9.^a (Reembolso), que prevê que o pagamento das amortizações terá o seu início após o período de 2 anos legalmente previsto (o que também decorre do mapa de *cash flow* anexo ao contrato):

9. REEMBOLSO

A Creditada deverá reembolsar o Crédito através de 26 (vinte e seis) prestações semestrais, constantes, iguais e sucessivas, de capital e juros, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) meses após a Data Efetiva.

- ii. A cláusula 11.^a (Pagamentos) que, segundo o n.º 3, mantém a autorização ao Banco para movimentar outras contas de que o



Município seja titular, para além da conta afeta ao presente empréstimo:

11.3 Caso a Conta Bancária não esteja devidamente provisionada nas datas de pagamento dos montantes exigíveis ao abrigo do presente Contrato, a Creditada desde já autoriza (definitiva, irrevogável e incondicionalmente) e reconhece o direito do Banco a, sem notificação prévia, debitar qualquer outra conta bancária de que a Creditada seja ou venha a ser titular junto do Banco.

iii. A cláusula 11^a (Pagamentos), que, nos termos do n.º 4, prevê o pagamento de «despesas, impostos, encargos, indemnizações, comissões, juros remuneratórios e capital»:

11.4 Salvo se diferentemente estipulado neste Contrato ou acordado, por escrito, entre os Contraentes, as quantias recebidas pelo Banco da Creditada, nos termos do presente Contrato, serão imputadas ao pagamento sucessivamente das respetivas despesas, impostos e encargos, indemnizações (incluindo juros de mora), comissões, juros remuneratórios e capital.

iv. A cláusula 15^a (Mora), que, no n.º 2, prevê a possibilidade de capitalização de juros:

15.2 Os juros compensatórios relativos ao Crédito poderão ser capitalizados na máxima amplitude legalmente admitida.

v. A cláusula 16^a (Vencimento antecipado), que no n.º 1, prevê causas de vencimento antecipado das obrigações do Município que não se adequam à sua natureza jurídica (como as relacionadas com garantias):

16.1 As seguintes situações, independentemente de serem imputáveis à Creditada, a terceiros ou resultantes de eventos naturais, são passíveis de ser consideradas como fundamento de um vencimento antecipado das Obrigações Garantidas:

- (a) Mora ou incumprimento definitivo de qualquer obrigação resultante do Contrato assumida pela Creditada;
- (b) Incorreção de qualquer das declarações e garantias, exceto se sanada em prazo que o Banco, no seu entendimento exclusivo, conceda para o efeito;



- (c) Alteração objetiva da situação da Creditada que torne materialmente inexata alguma das declarações e garantias prestadas no Contrato;
- (d) Penhora ou qualquer outra apreensão judicial de quaisquer contas bancárias da Creditada ou de quaisquer outros bens da Creditada ou qualquer outra forma de intervenção administrativa ou governamental que impeça o normal funcionamento da Creditada;
- (e) Incumprimento ou mora por parte da Creditada, ou anúncio dessa possibilidade, de qualquer obrigação pecuniária perante o Banco, incluindo empréstimos, créditos, descobertos, descontos de títulos de crédito ou quaisquer outros adiantamentos de fundos, bem como decorrentes de obrigações, obrigações convertíveis, papel comercial ou instrumentos de dívida, instrumentos financeiros ou valores mobiliários similares de que o Banco seja titular independentemente de os ter, ou não, subscrito originariamente, locação financeira, factoring ou outras formas de cessão de créditos;
- (f) Incumprimento de qualquer obrigação pecuniária de qualquer montante da Creditada perante terceiros ou a incapacidade, ou anúncio dessa possibilidade, da Creditada de pagar as suas dívidas nas respetivas datas de vencimento;
- (g) Incumprimento de lei, regulamento, ato administrativo ou contrato, desde que esse incumprimento leve o Banco a considerar, enunciando as razões, que o mesmo poderá afetar o cumprimento do Contrato;
- (h) A alteração da situação da Creditada que seja suscetível de causar um Efeito Material Adverso;
- (i) Relevantes perdas operacionais, diminuição do ativo líquido ou alterações relevantes na consistência patrimonial da Creditada, nomeadamente na capacidade de gerar receitas, nos custos incorridos na sua atividade, na autonomia financeira, nos rácios de endividamento, nos resultados obtidos ou incumprimento dos orçamentos e planos de negócio que seja suscetível de causar um Efeito Material Adverso;
- (j) Ocorrência de qualquer facto, incluindo alterações legislativas, imposição de requisitos administrativos, alteração das regras de outras fontes diretas ou indiretas de financiamento para a atividade da Creditada que tenha ou possa razoavelmente vir a ter um efeito adverso materialmente relevante na condição financeira, técnica, operacional, no desempenho, na rentabilidade global ou nos ativos da Creditada, bem como na capacidade de cumprir as suas obrigações ou nos direitos, faculdades ou prerrogativas legais ou contratuais do Banco e na validade, eficácia ou natureza vinculativa de quaisquer contratos celebrados com o Banco;
- (k) Caso ocorra uma qualquer Situação de Força Maior que se prolongue por mais de 15 (quinze) dias;

vi. A cláusula 16ª (Vencimento antecipado), que, no n.º 2, atribui ao Município o ónus de sanar situações às quais é terceiro:

16.2 Ocorrendo uma Situação de Vencimento, é concedido à Creditada um prazo, para a sanação da referida Situação de Vencimento, de 30 (trinta) dias, ou de 60 dias (sessenta) dias, após notificação pelo Banco para o efeito, quer se trate de incumprimento de obrigações pecuniárias ou de não pecuniárias, respetivamente, findo o qual o incumprimento se tornará definitivo e, em consequência o Banco poderá exercer os direitos e/ou ações seguintes, disso notificando a Creditada:

- (a) Declarar imediatamente vencidas todas as obrigações assumidas pela Creditada no Contrato, exigindo o pagamento imediato de todos os montantes devidos ao seu abrigo.

vii. A cláusula 17ª (Despesas e encargos de natureza fiscal) prevê despesas fiscais que não se encontravam referidas na proposta ou na documentação que constitui o procedimento na origem da contratação em análise:



17. DESPESAS E ENCARGOS DE NATUREZA FISCAL

- 17.1 A Creditada é responsável pelo pagamento de todas as despesas e encargos de natureza fiscal resultantes da celebração, execução e cessação do Contrato ou de suas eventuais alterações, incluindo imposto do selo.
- 17.2 Salvo se de outra forma for imposto por lei, todos os pagamentos a efetuar pela Creditada ao abrigo do Contrato serão realizados pelos seus valores nominais, sem qualquer retenção ou dedução de qualquer natureza, incluindo fiscal.
- 17.3 Caso a Creditada seja legalmente obrigada a proceder à retenção ou dedução fiscal sobre algum montante devido, a Creditada notificará o Banco assim que tomar conhecimento da obrigatoriedade de efetuar tal retenção ou dedução, e entregará ao Banco documentação comprovativa da sua obrigatoriedade, e/ou do seu pagamento; neste caso, a Creditada acrescerá ao respetivo pagamento a quantia necessária para que a totalidade do valor recebido pelo Banco corresponda ao que lhe caberia se não se tivesse verificado tal retenção ou dedução.
- 17.4 A Creditada reembolsará quaisquer valores que o Banco venha a ser obrigado a pagar, a título de impostos ou taxas que incidam diretamente sobre quaisquer montantes a receber ao abrigo do Contrato (em qualquer caso não incluindo impostos sobre o rendimento de caráter e aplicação geral), na primeira data de pagamento de juros seguinte à data em que for notificado para o efeito pelo Banco.

viii. A cláusula 18ª (Despesas, compensações e indemnizações) que, no n.º 1, prevê despesas correntes do contrato que não constam da proposta adjudicada e explicita que estas decorram diretamente de decisão judicial:

- 18.1 A Creditada obriga-se ao pagamento de todas e quaisquer despesas e encargos incorridos pelo Banco resultantes do Contrato, incluindo:
- (a) Os decorrentes da celebração do Contrato;
 - (b) As despesas judiciais e extrajudiciais em que o Banco venha a incorrer para garantia e/ou cobrança dos créditos emergentes do Contrato e da execução das Garantias, incluindo honorários de advogados e solicitadores, na medida em que tal seja legalmente permitido, nomeadamente nos termos da lei processual civil.

ix. A cláusula 20ª (Confissão de dívida), que no n.º 1, apresenta uma confissão de dívida que prevê encargos não previstos na proposta adjudicada:

- 20.1 A Creditada confessa-se, desde já, devedora, das quantias mutuadas no âmbito do Crédito, dos respetivos juros, comissões, despesas e demais encargos previstos, nos termos da Utilização efetuada.

- j) Em 02.11.2020, o MdB foi, de novo, convidado a alterar o supramencionado clausulado contratual, no sentido de o conformar com as disposições legais diretamente aplicáveis e com a proposta adjudicada, tendo respondido o seguinte:



Em sequência da notificação recebida no passado dia 02 de novembro relativa ao contrato de abertura de crédito datado de 08 de outubro de 2020, cumpre-nos esclarecer que não obstante dos diversos esforços envidados no sentido de proceder à conformidade legal do contrato, o Município não logrou obter da parte do Novo Banco, S.A. uma adenda que atendesse às alterações solicitadas pelo Tribunal.

Com efeito, a proposta de adenda enviada que nos foi remetida pelo Novo Banco, S.A., conforme anexo n.º 1, não altera o teor das cláusulas 9, 11 e 15 do referido contrato conforme sugerido pelo douto Tribunal de Contas, não restando ao Município outra hipótese que não a de requerer a reabertura do processo n.º 2162/2020 pedindo nova apreciação do Tribunal de Contas quanto ao teor do contrato substituto, conforme anexo n.º 2.

- k) Em 22 de fevereiro de 2021 foi decidido devolver o contrato em apreço ao MdB, pela última vez, alertando a entidade fiscalizada para as consequências da manutenção do clausulado contratual nos termos já identificados:

«Considerando as finalidades que o artigo 44.º, n.ºs 1 e 2, da LOPTC consagra à fiscalização prévia, maxime, no caso dos instrumentos geradores de dívida pública, como no caso presente;

Considerando que o contrato em apreciação apresenta vícios que, nos termos do n.º 3 da supramencionada disposição legal, constituem fundamento de recusa de visto;

Considerando o disposto no art.º 4.º, n.º 2 do RFALEI que comina com nulidade as deliberações que autorizem despesas não permitidas por lei;

Considerando que as deliberações municipais que autorizaram a adjudicação do contrato e a respetiva minuta são suscetíveis de ser nulas, de violar normas financeiras e de alterar o resultado financeiro do contrato (vg, art.º 51.º, n.º 10, do RFALEI, art.º 560.º do Código Civil);

Em Sessão diária de visto determina-se, pela última vez, a devolução do contrato à entidade fiscalizada, insistindo-se para que o Município pondere proceder à conformação legal do contrato nos termos já indicados em anteriores devoluções, no que diz respeito às seguintes cláusulas contratuais:

A cláusula 9 prevê que o pagamento das amortizações terá o seu início ao 30.º mês (o que também decorre do mapa de cash flow anexo ao contrato),



estando em clara desconformidade com o disposto no n.º 10 do artigo 51.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, que dispõe que «Os empréstimos têm um prazo de utilização do capital máximo de dois anos, não podendo o início da amortização ser diferida para além desse período, salvo nos casos legalmente previstos»;

A cláusula 11.3 mantém a autorização ao Banco para movimentar outras contas de que o Município seja titular, para além da conta afeta ao presente empréstimo;

A cláusula 15.2 prevê a possibilidade de capitalização de juros, previsão contratual de se aplicarem juros sobre os juros eventualmente devidos que, para além de implicarem despesa não anteriormente autorizada pelos órgãos municipais, se encontra em claro desrespeito pelo previsto no n.º 1 do artigo 560.º do Código Civil;

*A cláusula 16.1 prevê causas de vencimento antecipado das obrigações do Município que não se adequam à sua natureza jurídica (como as relacionadas com garantias), dependem apenas da discricionariedade da análise do banco, de eventuais alterações legislativas a que o Município é alheio e que implicam a relação direta com outros empréstimos ou locações (relação *pari passu*).»*

l) Tendo o MdB respondido, em 17.03.2021, nos seguintes termos:

Considerando a notificação recebida no passado dia 23 de fevereiro relativa ao contrato de abertura de crédito datado de 08 de outubro de 2020, cumpre-nos informar que a alteração do contrato de abertura de crédito submetido à apreciação do douto Tribunal de Contas não será possível em virtude da falta de colaboração do Novo Banco, S.A., tendo em consideração que foi enviado novo pedido de alteração de cláusulas, e para o qual não obtivemos resposta (Anexo 1).

Por conseguinte, o Município do Bombarral requer, mais uma vez, a reabertura do processo n.º 2162/2020, mesmo sabendo que estará na iminência de obter uma decisão de recusa do visto, juntando, para o efeito, o respetivo portfólio.



– DE DIREITO

a) Da legalidade da contratação do empréstimo

4. Neste processo está em causa a verificação do cumprimento da legislação que regula a contratação de empréstimos por parte de autarquias locais e, designadamente, das normas aplicáveis à tipologia do empréstimo em causa.
5. A Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (que aprova o RFALEI – Regime Financeiro das Autarquias Locais e das Entidades Intermunicipais¹), é o diploma legal de referência nesta matéria, estabelecendo, desde logo, no artigo 48.º os princípios orientadores do endividamento autárquico (estabilidade orçamental, solidariedade recíproca e equidade intergeracional), bem como a necessidade de assegurar os seguintes objetivos:
 - a) Minimização de custos diretos e indiretos numa perspetiva de longo prazo;
 - b) Garantia de uma distribuição equilibrada de custos pelos vários orçamentos anuais;
 - c) Prevenção de excessiva concentração temporal de amortização;
 - d) Não exposição a riscos sucessivos.
6. Sobre esta dimensão principialista relativa ao endividamento municipal, vide, por exemplo, o Acórdão n.º 9/2017-1.ª S/SS, de 10 de outubro, do Tribunal de Contas:
«15. Constituinto os empréstimos bancários uma das mais relevantes fontes de endividamento municipal, todas as operações financeiras em que os Municípios se envolvam não podem, por isso, deixar de estar condicionadas e vinculadas pelos princípios que decorrem de tais normativos. Esta aliás, tem sido a jurisprudência constante deste Tribunal quando apreciou matérias semelhantes (cf. Acórdãos n.º 11/2016-24MAI. 1S/PL, n.º 2/2016- 27.JAN.1S/SS, Acórdão n.º 13/2016-25.OUT -1.ª S/SS e, mais recentemente, o Acórdão N.º 7/2017 – 10.JUL-1ªS/SS).»

¹ Alterada várias vezes, sendo a última alteração introduzida pela Lei n.º 66/2020, de 4 de novembro.



7. Na densificação de tais princípios estabelece o artigo 49.º, n.º 1, do RFALEI que «*os municípios podem contrair empréstimos, incluindo aberturas de crédito junto de quaisquer instituições autorizadas por lei a conceder crédito, bem como celebrar contratos de locação financeira, nos termos da lei*».

E o n.º 2 deste artigo explicita que, quanto à sua duração temporal, os empréstimos podem ser de dois tipos: de curto prazo (com maturidade até um ano) ou a médio e longo prazos (com maturidade superior a um ano e até um máximo de 20 anos, em regra² – cfr. Artigo 51.º, n.º 7, al. a) do RFALEI).

8. Não estando, porém, no livre arbítrio dos municípios contrair tais empréstimos de forma indiferenciada ou indiscriminada, dado que o legislador foi taxativo ao prever que:
- a) Os empréstimos de curto prazo apenas podem ser contraídos para ocorrer a dificuldades de tesouraria, devendo ser amortizados no exercício económico em que foram contratados (artigo 50.º, n.º 1 do RFALEI);
 - b) Os empréstimos de médio e longo prazos apenas podem ser contraídos (artigo 51.º, n.º 1 do RFALEI):
 - i. **para aplicação em investimentos;**
 - ii. para substituição de dívida;
 - iii. ou para executar “mecanismos de recuperação financeira municipal”, os quais são, expressamente, o saneamento financeiro e a recuperação financeira, conforme previsto no artigo 57.º, n.º 1 do RFALEI.
9. Tratando-se de empréstimo de médio e longo prazo para aplicação em investimentos, estabelece o n.º 2 do artigo 51.º do RFALEI, que os referidos investimentos a financiar devem estar identificados no respetivo contrato de empréstimo. Analisando o contrato em questão, podemos concluir que o mesmo cumpre a premissa legal dado que os investimentos a financiar estão efetivamente identificados na cláusula 4.^a (finalidade):

² Desde a alteração introduzida pelo artigo 365.º da Lei n.º 2/2020, de 31 de março, os empréstimos podem ter um prazo de 50 anos, nos casos de empréstimos para construção de habitação ou intervenções de reabilitação urbana destinadas a arrendamento, bem como para recuperação do parque habitacional degradado da titularidade dos municípios, e de 30 anos, em operações financiadas pelo Banco Europeu de Investimento (BEI).



- i. Construção da Ligação de AR Domésticas ao emissário em "alta" no Vale Covo/Vale Pato e construção de rede AR Pluviais e extensão AR Domésticas na Estrada Vale Pato: € 300 000,00;
 - ii. Construção dos armazéns municipais: € 700 000,00;
10. O mesmo sucede quanto ao cumprimento do prazo de 20 anos, uma vez que o contrato estipula um prazo máximo de 15 anos (cláusula 8.^a).

b) Da legalidade do clausulado contratual

11. Se a natureza, finalidade e prazo do empréstimo não oferecem dúvidas de legalidade, o mesmo não se pode dizer sobre o respetivo clausulado contratual, uma vez que, tal como se relata na matéria de facto, o contrato celebrado entre as partes contratantes evidencia diversas cláusulas ilegais, e contrárias até à própria proposta adjudicada, como a seguir se demonstra:
12. A cláusula 9.^a (Reembolso), ao estipular que o MdB deve reembolsar o crédito através de 26 (vinte e seis) prestações semestrais, de capital e juros, vencendo-se a primeira prestação 30 (trinta) meses após a data de assinatura do contrato, contraria frontalmente o disposto no n.º 10 do artigo 51.º do RFALEI, segundo o qual *«Os empréstimos têm um prazo de utilização do capital máximo de dois anos, não podendo o início da amortização ser diferida para além desse período, salvo nos casos legalmente previstos»*.
13. A cláusula 15.^a, n.º 2 (Mora), prevê a possibilidade de capitalização de juros, ou “anatocismo”, isto é, de se aplicarem juros sobre os juros eventualmente devidos, disposição que, para além de implicar a realização de despesa não anteriormente autorizada pelos órgãos municipais, se encontra em claro desrespeito pelo previsto no n.º 1 do artigo 560.º do Código Civil.

Com efeito, tal disposição do Código Civil apenas admite o anatocismo ou a capitalização de juros, quando haja convenção nesse sentido posterior ao vencimento, ou por determinação judicial, o que não é o caso.



14. A cláusula 16.^a (vencimento antecipado) estabelece causas de vencimento das obrigações do MdB que dependem exclusivamente de avaliação discricionária por parte do Banco e que implicam a relação direta com outros empréstimos ou locações (relação *pari passu*), ou ainda a atribuição ao MdB do ónus de sanar situações relativamente às quais se constitui como um terceiro.

Ora, tal cláusula viola, pois, o disposto no artigo 51.º, n.ºs 1 e 2 do RFALEI, segundo o qual o empréstimo contratado deve ser exclusivamente afeto aos investimentos nele identificados, o que, a não acontecer, implicará a realização de despesas ilegais, porque não expressamente previstas nem autorizadas pelos respetivos órgãos municipais, situação que potencia igualmente a alteração do resultado financeiro do contrato.

15. Por sua vez, as cláusulas 11.^a, n.º 4 (pagamento de despesas, impostos, encargos, indemnizações, comissões, juros remuneratórios e capital), 17.^a (Despesas e encargos de natureza fiscal), 18.^a (Despesas, compensações e indemnizações) e 20.^a (Confissão de dívida), implicam a assunção de encargos, por parte do MdB, que não estavam previstos na proposta adjudicada ao Novo Banco e que, conseqüentemente, não foram submetidas a aprovação da Assembleia Municipal.
16. Diga-se, aliás, que a justificação dada pela Comissão de Análise para considerar a proposta do Novo Banco como a mais vantajosa foi a de que, apesar de não apresentar o spread mais baixo (0,86%), não apresentava outros encargos.

c) Das conseqüências das ilegalidades verificadas

17. O contrato de empréstimo em análise possui cláusulas que violam diferentes normativos legais (cfr. §§ 12 a 15), potenciando, pois, a realização de despesas ilegais por parte do MdB.
18. Tal ilegalidade repercute-se nas próprias deliberações municipais que autorizaram o referido empréstimo, as quais são nulas por determinarem ou autorizarem a



realização de despesas não permitidas por lei, conforme cominação estabelecida no n.º 2 do artigo 4.º do RFALEI.

19. Nulidade que se obtém, ainda, por força do disposto no artigo 59.º, n.º 2, al. c) do Regime Jurídico das Autarquias Locais (RJAL), aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.
20. Por outro lado, conforme antes se demonstrou (cfr. §§ 12 e 14), as cláusulas 9.ª e 16.ª violam o disposto no artigo 51.º, n.ºs 1, 2 e 10 do RFALEI, norma que tem inquestionável natureza financeira.
21. Finalmente, é de salientar que as cláusulas 11.ª, 17.ª, 18.ª e 20.ª preveem a assunção de encargos, por parte do MdB, não constantes da proposta adjudicada ou que não estão diretamente conexos com este contrato, e que, como tal, são suscetíveis de alterar o resultado financeiro do contrato, dado que, se fossem considerados em sede de análise prévia, a proposta de adjudicação poderia ter sido outra.
22. Ora, nos termos das alíneas a), b) e c) do n.º 3 do artigo 44.º da LOPTC, tanto a nulidade, como a violação direta de normas financeiras, e ainda a alteração do resultado financeiro do contrato, constituem fundamentos de recusa de visto que se verificam no presente caso.

III – DECISÃO

Pelos fundamentos supra indicados, acordam os juízes do Tribunal de Contas, em subsecção da 1.ª Secção, em decidir recusar o visto ao contrato identificado no §1. deste acórdão.

Não são devidos emolumentos, nos termos do artigo 8.º, alínea a), do Decreto-Lei n.º 66/96, de 31/5 (Regime Jurídico dos Emolumentos do Tribunal de Contas).

Lisboa, 29 de março de 2021



Os Juízes Conselheiros,

Fernando Oliveira Silva, relator

Alziro Antunes Cardoso

(participou na sessão por videoconferência e votou favoravelmente o Acórdão)

Mário Mendes Serrano

(participou na sessão por videoconferência e votou favoravelmente o Acórdão)